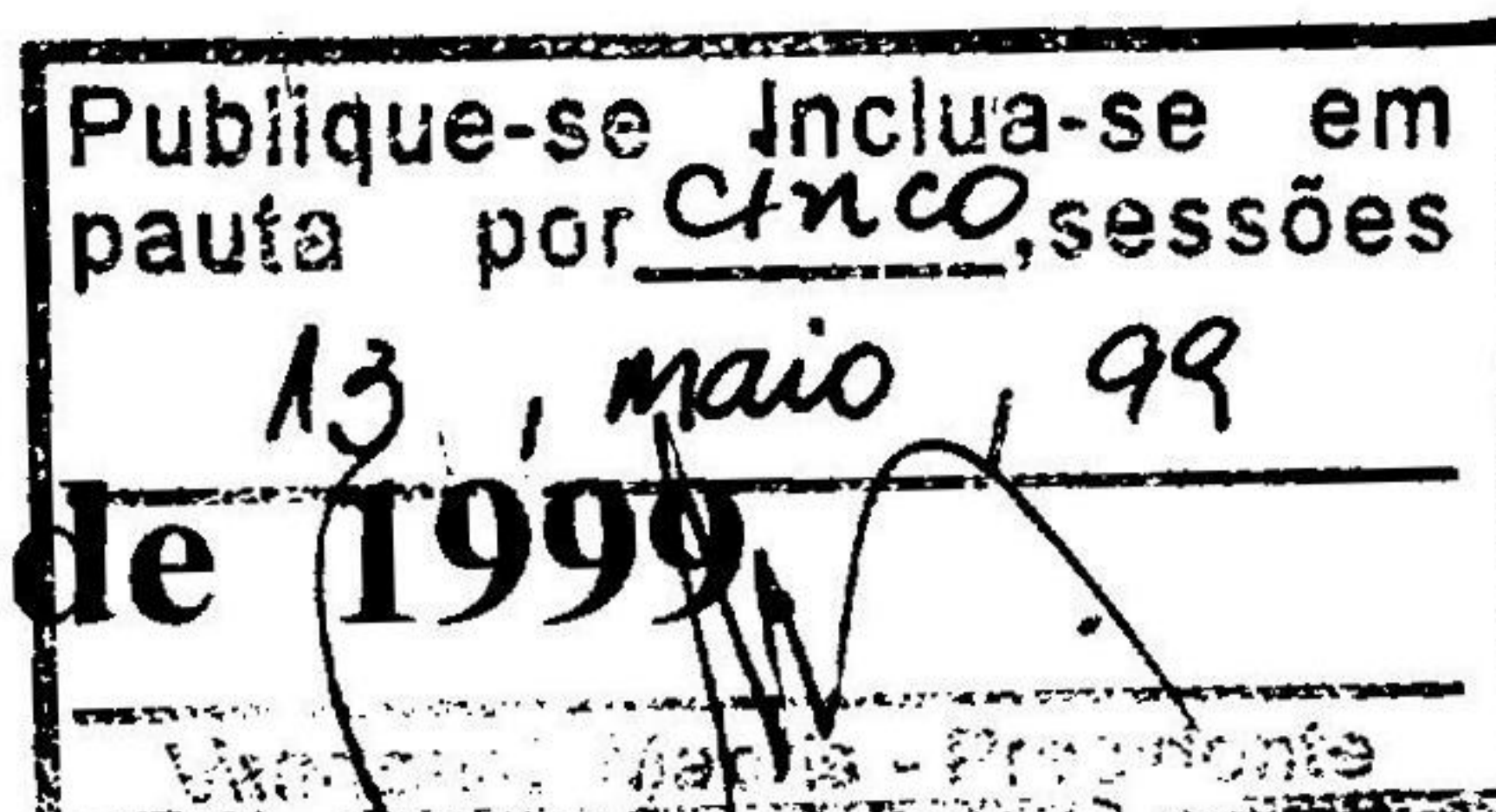




# Projeto de Lei nº 365, de 1999



Dispõe sobre criação de frente de trabalho temporário no Estado de São Paulo.

## A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar frente de trabalho temporário, no Estado de São Paulo, destinada a contratação de desempregados.

Artigo 2º - Poderão ser contratados até 150 (cento e cinquenta) pessoas desempregadas, dos Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, previsto no último censo, durante o período de seis meses.

Artigo 3º - A contratação será precedida de cadastramento individual nos Municípios, diretamente pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, ou através de convênios com Prefeituras ou Sindicatos Rurais ou Clubes da Terceira Idade, cujas inscrições serão realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º - Os interessados deverão comprovar:

- I - que residem no município há mais de três anos;
- II - que estão desempregados;
- III - terem cursado, no máximo, até a 8ª. série.

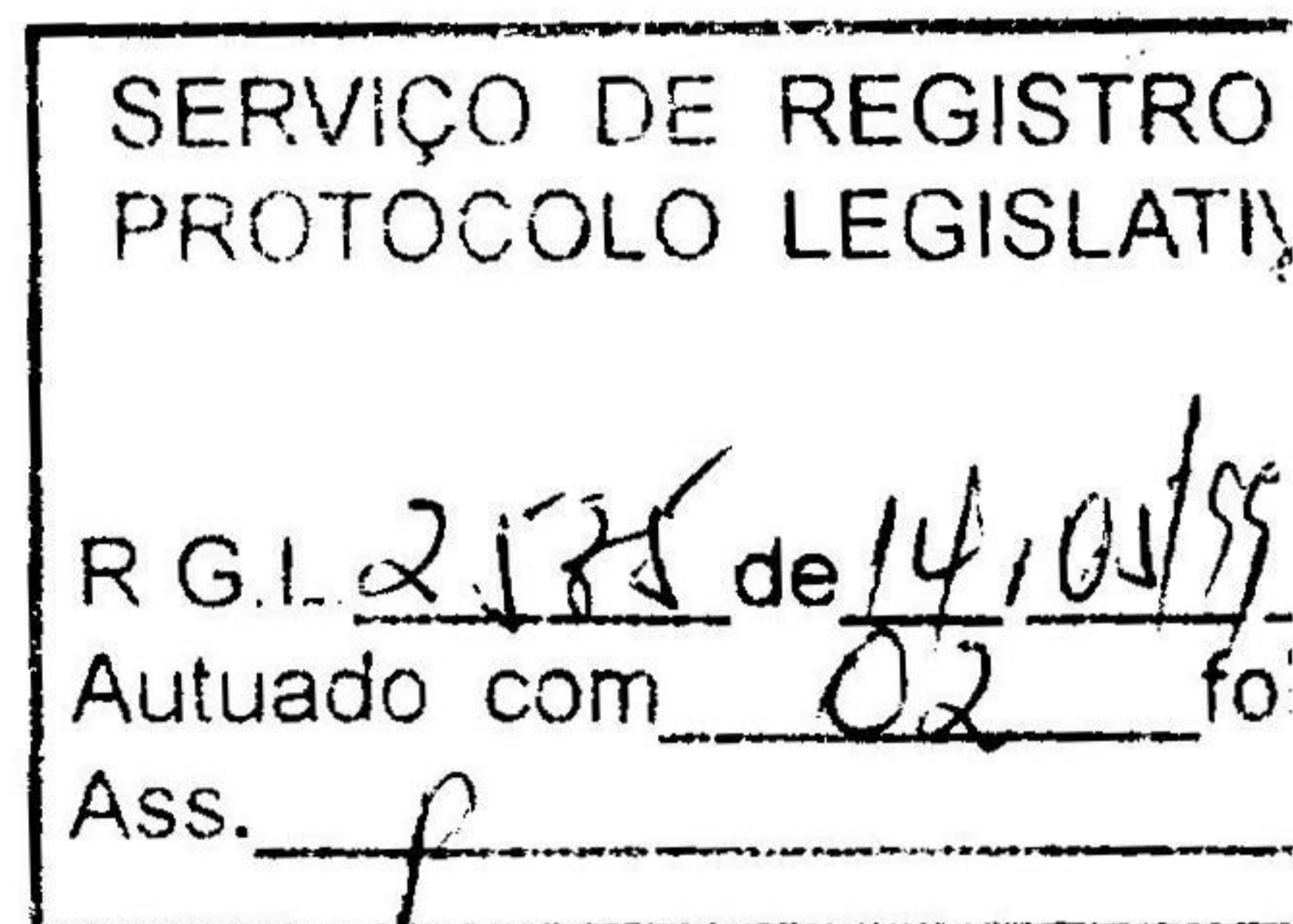
§ 2º - Poderão inscrever-se até duas pessoas por família mas, só uma será contratada.

§ 3º - A jornada de trabalho será de oito horas diárias;

§ 4º - Cada contratado receberá mensalmente um salário mínimo, uma cesta básica, vinte vales-refeição e quarenta vales-transporte.

Artigo 4º - Novas frentes poderão ser criadas, com intervalo de sessenta dias, priorizando-se a contratação de desempregados que participaram de outras frentes.

Artigo 5º - A frente de trabalho desenvolverá prioritariamente serviços de limpeza, conservação e reformas do patrimônio público das Secretarias e ou, das Estatais, das Autarquias e das Fundações, bem como, limpeza das margens das estradas vicinais, de córregos, dos pátios das Escolas, das Delegacias de Polícia, dos Destacamentos Policiais, dos Postos da Secretaria da Agricultura, do Meio Ambiente e dos Postos de Saúde, incluindo-se a Campanha de Prevenção à Dengue; hortas comunitárias.



ENTRADA À MESA

12 MAI 2016 033842

Artigo 6º - Os órgãos estaduais fornecerão à Secretaria de Estado do Emprego e das Relações do Trabalho as relações dos patrimônios com suas localizações nos Municípios, para o planejamento da frente de trabalho.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é socorrer a população desempregada dos 519 Municípios, que têm menos de 50.000 habitantes, castigada com maior violência pela crise que assola nosso País.

Com esta iniciativa, o Governo do Estado de São Paulo minimizará o sofrimento de quase 78 mil famílias desempregadas, que não têm o que comer, com o investimento de aproximadamente R\$-15.000.000,00 (quinze milhões de reais) mensais.

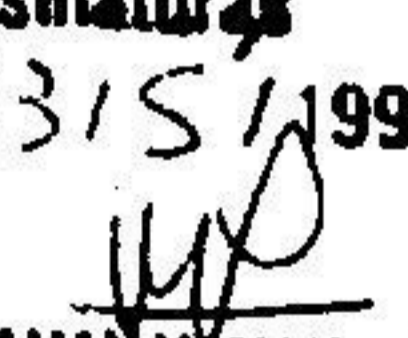
Essas famílias retornarão ao mercado consumidor, reativando o comércio, o aumento de emprego e das arrecadações tributárias.

Conto com o apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo	29
Serviço de Processo Legislativo	
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"	
de 14-05-99	

  
**CELSO TANAUI**  
 Deputado  
 PTB

Serviço de Suporte e Conferência  
 Esta proposição contém  
 1 assinatura  
 SSC.1315/1999  
  
 Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 42ª a 46ª Sessões Ordinárias (de 17 a 21/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 21/05/99